



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.000622/2004-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.014 – 1ª Turma
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVAS
Recorrente LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. (NOME ATUAL DA MG MASTER LTDA., SUCESSORA DA BAINORTE ESPORTES LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO RELATIVA AO TRIBUTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício" (Súmula CARF nº 105). Por aplicação direta da Súmula CARF nº 105, cabe afastar a multa isolada por falta de estimativas de IRPJ que está sendo exigida nos presentes autos, em relação aos meses de janeiro a outubro de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de petição apresentada pela contribuinte acima identificada, recebida como recurso especial de divergência contra o Acórdão nº 108-08.592, de 11/11/2005, por meio do qual a Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, entre outras questões, admitiu a possibilidade de concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal e a multa de ofício que acompanha o tributo apurado no ajuste anual.

Apesar do entendimento acima sobre a possibilidade de concomitância das multas, a referida decisão acabou cancelando a multa isolada por falta de estimativa, com o fundamento de que, tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão, "a incorporadora somente responde pelos tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Art. 132 CTN."

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

MULTA ISOLADA - IRPJ - DECADÊNCIA - CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte no ano de 2003, é incabível a preliminar de decadência suscitada para a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa lançada no ano-calendário de 1998.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença apurada pela fiscalização no confronto entre as receitas escrituradas/declaradas com aquelas constantes dos boletins de Caixa da loja, principalmente quando a empresa não contesta a infração detectada e efetua parcelamento desses débitos fiscais no PAES.

IRPJ - APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA - A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, nem escriturá-las nos livros próprios, durante períodos consecutivos, procedimento adotado sistematicamente em todo o grupo de empresas capitaneado pela autuada, por meio de limitadores eletrônicos de

emissão de notas fiscais ou cupom, além da manutenção de controles paralelos de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa agravada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda, calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO — COMPATIBILIDADE — A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência do imposto apurado em procedimento fiscal, acompanhado da correspondente multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC — JUROS DE MORA — PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO — CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO — A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA POR SUCESSÃO - A incorporadora somente responde pelos tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Art. 132 CTN.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MG MASTER LTDA. (SUCESSORA DA BAINORTE ESPORTES LTDA.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Lóssó Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes para redigir o voto vencedor.

Num primeiro momento (no julgamento do recurso voluntário), a multa isolada foi totalmente cancelada, mas apenas em razão de uma das teses defendidas pela contribuinte, ou seja, de que a sucessora não deve responder pelas penalidades devidas pelo sucedido

Embora tenha cancelado a multa isolada por falta de estimativas, o Acórdão nº 108-08.592, da Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, admitiu a possibilidade de concomitância entre a multa isolada por falta de estimativa mensal e a multa de ofício que acompanha o tributo apurado no ajuste anual, refutando a outra tese defendida pela contribuinte.

Na sequência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar recurso especial apresentado pela PGFN (a única parte que restou vencida na 2ª instância administrativa), deu provimento a esse recurso, para fins de restabelecer a responsabilidade da sucessora em relação à multa/penalidade, e determinou o retorno dos autos à Câmara de origem ou àquela que a sucedeu, para a análise das demais questões tratadas no recurso voluntário (Acórdão CSRF nº 9101-00.062, de 10/03/2009).

Houve embargos de declaração por parte do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, manifestando o entendimento de que não havia mais nenhuma questão a ser enfrentada naquele nível de instância, inclusive no que dizia respeito à concomitância das multas.

Esses embargos foram acolhidos pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que editou um segundo acórdão (Acórdão nº 9101-00.735, de 09/11/2010), para fins de suprimir da decisão anterior aquela determinação de retorno dos autos à Câmara de origem.

Após tomar ciência desse segundo acórdão da CSRF, a contribuinte apresentou petição intitulada como "embargos", petição que, conforme já mencionado acima, foi recepcionada como recurso especial de divergência contra o Acórdão nº 108-08.592, nos termos do despacho exarado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em 06/09/2016, às e-fls. 465/471.

Na referida petição, a contribuinte traz as informações e os argumentos descritos a seguir:

DA SÍNTESE DOS AUTOS

- tratam-se os autos de multa isolada pela ausência de recolhimento das estimativas mensais do IRPJ em casos em que o Contribuinte, ora Embargante, também foi autuado ao final do exercício pela suposta constatação de omissão de receitas, sendo-lhe exigido o imposto, acrescido da multa de ofício e acréscimos moratórios;

- o processo em comento é uma das 46 (quarenta e seis) autuações fiscais lavradas contra a Recorrente exatamente sobre o mesmo tema;

- seguindo o ocorrido com os demais processos, a decisão de 1ª instância administrativa foi desfavorável ao contribuinte, levando-o a interpor o competente recurso voluntário. Tal recurso foi totalmente provido pela antiga 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que afastou a multa isolada;

- cumpre ressaltar que dois são os principais argumentos defendidos pela Recorrente para comprovar a impossibilidade de aplicação da multa isolada em casos como o presente:

(i) a vedação à sucessão de penalidade, nos termos do art. 132, do CTN; e

(ii) a impossibilidade jurídica de cumulação da multa isolada por ausência de recolhimento por estimativa com a multa de ofício por omissão de receitas no final do exercício.

- em todos os demais processos idênticos ao presente, a multa isolada foi cancelada pela antiga 8ª Câmara unicamente em razão da primeira tese acima, ou seja, a de que a sucessora não responde pelas penalidades devidas pelo sucedido;

- assim, como a multa foi totalmente cancelada, a ora Recorrente não tinha interesse de agir para interposição de Recursos Especial. Apesar disso, deixou claro nas Contrarrazões aos Recursos Especiais Fazendários que a sua segunda tese (da cumulação de penalidades) não havia sido analisada em momento algum, cerceando a sua oportunidade de discussão perante a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- em razão dessa particularidade, do total de 46 (quarenta e seis) processos, todos aqueles que foram julgados pela CSRF, tiveram idêntica decisão. O colegiado, nesses casos, entendeu por bem em julgar procedente os Recursos Especiais da Fazenda Nacional quanto à primeira tese mencionada acima (sucessão da penalidade), mas determinou o retorno dos autos à Câmara de origem para a análise da segunda tese (cumulação das sanções);

- o presente processo teve exatamente essa mesma tramitação dos demais até esse momento (Acórdão nº 9101-00.062 - 1ª turma da CSRF);

- contudo, a partir desse momento o processo tomou outro caminho que, *concessa venia*, culminou no lapso manifesto que se pretende corrigir, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente;

- tal fato ocorre porque os Embargos de Declaração interpostos pelo eminente Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção foram acolhidos para retificar o Acórdão nº 9101-00.062, da 1ª Turma da CSRF, apenas para retirar a determinação de retorno dos autos à Câmara de Origem para analisar a tese do contribuinte sobre a impossibilidade da cumulação de penalidades;

- o problema está justamente na ausência de retorno dos autos à Câmara recorrida, mesmo que todas as matérias tenham sido ventiladas nessa instância de julgamento. Isso porque a ora recorrente, da forma como ocorrido, ficou sem qualquer possibilidade processual de levar a sua segunda tese citada acima (concomitância das penalidades) para julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais no caso em comento;

- a situação é ainda mais teratológica quando se verifica que todos os seus outros processos de matéria idêntica estão seguindo tramitação diferente, com a análise do caso pela CSRF. Inclusive, há casos com decisão definitiva da CSRF em que foi afastada a penalidade exatamente no mesmo caso;

- dessa forma, pretendem os presentes Embargos a retificação do julgamento apenas para possibilitar à Recorrente a análise de sua tese sobre a impossibilidade da aplicação concomitante da multa isolada por recolhimento do IRPJ por estimativa e da multa de ofício por não recolhimento do IRPJ que teria sido efetivamente recolhido;

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

- a função do presente Recurso, como mencionado acima, não é a de rediscussão da matéria, muito pelo contrário, pretende-se apenas que seja oportunizado ao Contribuinte/ Recorrente o acesso à Câmara Superior de Recursos Fiscais de sua tese sobre a impossibilidade de aplicação concomitante das sanções discutidas;

- não há dúvidas sobre o cabimento dos presentes Embargos a fim de sanar, *concessa venia*, equívoco que cerceou o direito de defesa do contribuinte, sem que qualquer questão de mérito seja re-analisada;

- é exatamente nesse sentido que determina o art. 66 da Portaria MF 256/2009;

- cabe tornar claro que, como se pretende apenas o julgamento da tese da cumulação das multas pela CSRF, efetivamente não há necessidade de novo julgamento na Câmara recorrida, eis que essa matéria já foi analisada;

- entretanto, dois caminhos devem ser tomados a fim de possibilitar a ampla defesa do contribuinte:

(i) ou se possibilita expressamente a interposição de Recurso Especial por parte da ora Recorrente, mediante a abertura de prazo específico em razão das particularidades do caso em comento; ou

(ii) se determina diretamente a análise da tese da cumulação das multas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que tal matéria consta expressamente das contrarrazões apresentadas pelo contribuinte, sendo também parte integrante do julgamento a ser realizado na CSRF;

- inclusive, cumpre registrar, a título informativo, que o i. Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho, quando do julgamento do Recurso Especial Fazendário, sugeriu o julgamento, de pronto, da matéria, já prevendo possibilidades na tramitação dos 46 (quarenta e seis) processos que versam sobre a mesma matéria;

- entretanto, tal proposição não foi acatada, preferindo-se o retorno à Câmara recorrida o que, especificamente no caso em comento, gerou prejuízo irreparável à Contribuinte;

- desse modo, tendo em vista, *data venia*, o equívoco apenas quanto ao cerceamento do direito de defesa da Recorrente, que ficou impossibilitada de ter sua tese da invalidade da cumulação das penalidades (isolada por estimativa e de ofício) aplicadas, não há dúvidas sobre o cabimento dos presentes Embargos;

DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO - DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA PELA COLETA

CSRF EM PROCESSO DA RECORRENTE DE MATÉRIA IDÊNTICA (ACÓRDÃO Nº 9101-00.457 - 1ª TURMA)

- como mencionado acima, a situação é ainda mais grave quando se verifica que a colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu em favor da ora Recorrente, em caso idêntico, no julgamento de Recurso Especial apresentado em 22/08/2008 pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 108-09.562, proferido pela então Oitava Câmara do Primeiro Conselho, que também deu provimento a Recurso Voluntário da Recorrente, sedimentando ainda mais a questão ora discutida (decisão administrativa definitiva - cópia anexa). Vejamos:

Acórdão: 9101-00.457

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício isolada em face de concomitância, vencidos os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.

Ementa: MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - É inaplicável a penalidade quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou inexistência de saldo de tributo a recolher.

- no presente caso, resta claro que a multa de ofício isolada é indevida, sendo exigida em concomitância com multa de ofício proporcional, calculada sobre a mesma base de cálculo, qual seja, o tributo devido no encerramento do período de apuração;

- resta claro que uma vez que não acolhida a hipótese de inaplicabilidade das multas pecuniárias por força da dicção do art. 132 do CTN, deve agora se apreciar a matéria, a fim de consolidar o *decisum* segundo o majoritário posicionamento desta corte quanto à impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa isolada por falta de recolhimento por estimativa;

- cumpre reiterar: o mesmo Contribuinte já obteve decisão definitiva na esfera administrativa sobre a mesma questão, restando inequívoca a impossibilidade de desfecho distinto para exatamente o mesmo caso;

REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA - LEI Nº 11.488/07 -
RETROATIVIDADE BENÉFICA

- não obstante os argumentos acima colacionados, que buscam apenas a possibilidade de discussão da cumulação das penalidades, cabe aqui inferir, alternativamente, sobre o percentual da multa isolada, após as modificações impostas pela Lei nº 11.488/07;

- a nova redação dada pelo artigo 18 da Lei nº 11.488/07 ao art. 44 da Lei 9.430/96, altera o percentual da multa isolada, que passa a ser 50%, e não mais 75%, e ainda, não prevê mais a possibilidade de aplicação de multa qualificada;

- desse modo, com a alteração promovida pela Lei nº 11.488/07, cabe à autoridade fiscal a obrigação de aplicar ao lançamento da multa isolada o percentual de 50%, e não mais o de 75%, devendo, portanto, no caso em tela, ser o lançamento revisto de ofício, com o fito de atualização do montante supostamente devido;

- nos casos em que a lide ainda não está definitivamente julgada, sobrevindo lei prescrevendo penalidade menos severa que a prevista na lei então vigente ao tempo do fato gerador, aplicar-se-á a nova regra;

DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA - UNIFICAÇÃO DE DECISÕES DIVERGENTES EM CASOS IDÊNTICOS - FUNÇÃO PRECÍPUA DA CSRF

- não há dúvidas de que a função das instâncias superiores de julgamento é justamente unificar as decisões de instâncias inferiores, conferindo maior segurança e efetividade ao processo administrativo-fiscal. É justamente essa a principal função do Recurso Especial, sendo por esse motivo necessária a comprovação de divergência por parte do Contribuinte/Recorrente;

- no caso em tela, a jurisprudência da Colenda CSRF em caso idêntico da Recorrente deve, portanto, ser seguida de forma a unificar as decisões na esfera administrativa, conforme a própria função desse órgão superior, tudo em homenagem ao basilar Princípio da Segurança Jurídica;

DO PEDIDO

- espera a ora Embargante que sejam providos os embargos, para que seja sanado o lapso referente ao impedimento do Contribuinte de levar à CSRF a sua tese sobre a impossibilidade de aplicação cumulativa das multas isolada de IRPJ e de ofício no caso em comento, abrindo-lhe prazo para interposição de Recurso Especial, o que não foi realizado nos autos;

- caso V. Sa. entenda por bem a impossibilidade/desnecessidade de abertura de prazo para interposição de Recurso Especial, requer a Embargante que a matéria da cumulação indevida das multas seja diretamente levada à julgamento na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista que já foi devidamente abordada nas Contrarrazões ao Recurso Especial Fazendário apresentadas pelo Contribuinte na época do seu julgamento;

- alternativamente, caso não seja realizado julgamento da C. CSRF sobre a matéria da cumulação das penalidades ora questionada, fato que se admite apenas para argumentar, pugna a Embargante para que, ao menos, seja aplicada a retroatividade benéfica e reduzida a multa isolada para 50% (cinquenta por cento), nos termos das razões acima explicitadas;

- por fim, em última hipótese, caso V. Sa. decida pelo não cabimento dos presentes Embargos, mesmo tendo sido demonstrados os equívocos citados acima, o que se admite apenas para fins de debate, requer que a presente peça seja recebida como Pedido de Reconsideração, sendo possibilitada a análise da concomitância da penalidade pela CSRF.

Quando **do exame de admissibilidade do recurso da contribuinte**, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 10/11/2016, deu seguimento a ele, encampando as seguintes considerações acerca de sua admissibilidade:

[...]

Vê-se que num primeiro momento (no julgamento do recurso voluntário), a multa isolada foi totalmente cancelada, mas apenas em razão de uma das teses defendidas pela contribuinte, ou seja, de que a sucessora não deve responder pelas penalidades devidas pelo sucedido

Embora tenha cancelado a multa isolada por falta de estimativas, o Acórdão nº 108-08.592, da Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, admitiu a possibilidade de concomitância entre a multa isolada por falta de estimativa mensal e a multa de ofício que acompanha o tributo apurado no ajuste anual, refutando a outra tese defendida pela contribuinte.

Na seqüência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar recurso especial apresentado pela PGFN (a única parte que restou vencida na 2ª instância administrativa), deu provimento a esse recurso, para fins de restabelecer a responsabilidade da sucessora em relação à multa/penalidade, e determinou o retorno dos autos à Câmara de origem ou àquela que a sucedeu, para a análise das demais questões tratadas no recurso voluntário (Acórdão CSRF nº 9101-00.062, de 10/03/2009).

Houve embargos de declaração por parte do Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, manifestando o entendimento de que não havia mais nenhuma questão a ser enfrentada naquele nível de instância, inclusive no que dizia respeito à concomitância das multas.

Apesar de a manifestação sobre a possibilidade de concomitância das multas não ter sido fundamento para aquilo que efetivamente restou decidido na segunda instância administrativa (*obiter dictum*), até porque a multa isolada foi cancelada naquela instância, esses embargos foram acolhidos pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que editou um segundo acórdão (Acórdão nº 9101-00.735, de 09/11/2010), para fins de suprimir da decisão anterior aquela determinação de retorno dos autos à Câmara de origem.

Foi com essa segunda decisão da CSRF que o entendimento sobre a possibilidade de concomitância das multas se somou ao entendimento sobre a manutenção da responsabilidade da sucessora em relação às multas, para que a multa isolada por falta de estimativas fosse considerada efetivamente restabelecida.

Com efeito, a decisão de segunda instância administrativa em relação à possibilidade de concomitância das multas não produziu qualquer consequência processual prática até a segunda decisão da CSRF, no que toca ao interesse de agir da contribuinte.

Isto porque, num primeiro momento, a multa isolada havia sido cancelada (ainda que por outro motivo), e num segundo momento, a CSRF havia determinado o retorno dos autos à Turma Ordinária para apreciação das demais questões tratadas no recurso voluntário.

É apenas a partir da segunda decisão da CSRF que a contribuinte pode ser efetivamente considerada derrotada na 2ª instância administrativa.

A ciência do segundo acórdão da CSRF ocorreu 13/04/2011, e a petição intitulada como "embargos" foi remetida, por via postal, em

28/04/2011, portanto, dentro do prazo de 15 dias previstos para a apresentação de recurso especial de divergência.

Nessa petição, a contribuinte traz as informações e os argumentos descritos a seguir:

[...]

A petição da contribuinte cumpre os requisitos para que seja admitida como recurso especial de divergência, uma vez que:

a) ela é tempestiva;

b) a matéria objeto do recurso foi pré-questionada;

c) não foi adotado pela Turma recorrida entendimento constante de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF;

d) na decisão recorrida não se decidiu, em apreciação de matéria preliminar, pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999; e

e) a divergência foi adequadamente demonstrada por meio de decisões paradigmas, que, até a presente data, não contrariam:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); ou

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Vê-se que as ementas das decisões cotejadas (acima transcritas), por si só, são suficientes para a comprovação da alegada divergência.

Enquanto o acórdão recorrido (Acórdão nº 108-08.592) admitiu a possibilidade de concomitância entre a multa isolada por falta de estimativa mensal e a multa de ofício que acompanha o tributo apurado no ajuste anual, o acórdão paradigma (Acórdão nº 9101-00.457) entendeu ser inaplicável a mesma multa isolada quando há concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual, ou inexistência de saldo de tributo a recolher.

Desse modo, entendo que se deva DAR SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Em 21/02/2017, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso da contribuinte, e o referido órgão não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto lançamento para exigência de multa isolada por falta de recolhimentos de estimativas de IRPJ em relação aos meses de janeiro a outubro/1998.

O início do relatório constante do acórdão recorrido sintetiza bem as razões do lançamento:

Contra a empresa MG Master Ltda., sucessora por incorporação de Bainorte Esportes Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 05/08, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses de janeiro a outubro do ano-calendário de 1998, descrita às fls. 06/07 e no Termo de Verificação de Infração de fls. 09/21:

"MULTAS /SOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - Falta de pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, em decorrência de omissões de receitas, no período de janeiro a outubro de 1998, caracterizadas pela falta de contabilização de receitas de vendas, constatadas pelo confronto entre as vendas reais apuradas nos boletins de caixa da loja, retidos por ocasião do cumprimento dos Mandados Judiciais de Busca e Apreensão números 018/2002 e 019/2002, da 4ª. Vara Federal/MG, e os valores escriturados/declarados pelo contribuinte na DIRPJ/1998.

Considerando as receitas omitidas, apuramos os valores reais devidos do IRPJ com base na estimativa mensal e como o contribuinte havia apurado prejuízo fiscal em todos seus balanços/balancetes de suspensão/redução, conforme DIRPJ/98, não recolhendo ou declarando nenhum valor a título de IRPJ estimado, configurou-se a infração de falta de recolhimento do IRPJ estimado, nos meses de janeiro a outubro de 1998, sendo-lhe imputado a multa isolada de 150% sobre a falta de recolhimento apurada, tudo conforme Arts. 2, 43, 44, inciso II e §1º, IV da Lei 9430/96 e Art. 24 da Lei 9.249/95.

[...]

A mesma infração de omissão de receita ensejou lançamento do próprio IRPJ em relação ao ajuste anual de 1998, e de tributos reflexos, exigências que são objeto de outros autos (Processo nº 10680.000531/2004-86). Nestes outros autos, a infração de omissão de receitas foi mantida.

A controvérsia que remanesce nessa fase de recurso especial diz respeito à possibilidade de concomitância de multas (multa isolada por falta de estimativa mensal e multa relativa ao tributo no ajuste anual).

O voto que orientou o acórdão recorrido, ao defender a possibilidade da concomitância das multas, consignou as seguintes informações (vol 1, e-fls. 288):

[...]

No que tange à dupla tributação sobre uma mesma base de cálculo, vejo que foram impostas sanções sobre fatos ou irregularidades tributárias distintas.

Apesar de a base ser idêntica, a multa de ofício foi aplicada em virtude da omissão de receitas e exigida junto com os tributos no processo nº 10680.000531/2004-86. Já neste processo está sendo exigida a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal a que a empresa estaria sujeita, caso tivesse reconhecido corretamente a receita omitida.

Esta Câmara, por maioria de votos, alterando seu entendimento anterior, deliberou pela possibilidade da incidência sobre uma mesma base da multa isolada e da multa de ofício acompanhada do tributo. Os Acórdãos nº: 108-07.697 e 108-07.660 da sessão de 18 de fevereiro de 2004, da lavra do ilustre Relator José Carlos Teixeira da Fonseca, cuja ementa a seguir transcrevo, traduzem claramente este posicionamento.

[...]

Assim sendo, são perfeitamente compatíveis a multa de ofício, acompanhada de tributo, e a multa isolada, tendo por base de cálculo a receita omitida.

(grifos acrescidos)

Para o ano-calendário 1998, não há mais controvérsia quanto à questão da concomitância das referidas multas. O CARF, inclusive, já editou súmula a respeito do assunto:

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Assim, por aplicação direta da Súmula CARF nº 105, cabe afastar a multa isolada por falta de estimativas de IRPJ, que está sendo exigida nos presentes autos.

Desse modo, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

Processo nº 10680.000622/2004-11
Acórdão n.º **9101-003.014**

CSRF-T1
Fl. 14
